



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13886.000646/2006-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.091 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente FENIX EMPREENDIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/10/2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 91.

Para pedidos administrativos de restituição de pagamento indevido a título de Contribuição ao PIS/PASEP feitos anteriormente a 9 de junho de 1995, aplica-se a Súmula CARF nº 91, com efeitos vinculantes.

SÚMULA CARF Nº 91 - Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 1995, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contados do fato gerador.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDOS PROTOCOLADOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS 9 DE JUNHO DE 1995. APLICAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STJ NO RESP 1.269.570-MG, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 62, § 2º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Os pedidos de restituição de pagamento indevido a título de Contribuição ao PIS/PASEP, feitos a partir de 9 de junho de 2005 tem seu prazo prescricional aferido pelo comando contido no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o artigo 150, § 1º do CTN. De acordo com o estabelecido no artigo 62, § 2º do RICARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF em matéria constitucional e pelo STJ em matéria infraconstitucional na sistemática dos artigos 543-B e 543-C do CPC, deverão ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Adoto o relatório que compõe o Acórdão DRJ/RIBEIRÃO PRETO aqui combatido, por economia processual e por bem descrever os fatos :

Trata o presente processo de pedido de restituição da Contribuição para o PIS/Pasep (fl. 2) incidente sobre receitas financeiras, referente ao período de fevereiro de 1999 a outubro de 2000, em função da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 346.084.

O pedido foi apresentado em formulário, devido à impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP para recolhimentos efetuados há mais de cinco anos da data de transmissão do pedido.

A Delegacia da Receita Federal em Piracicaba (SP) indeferiu a solicitação, no pelo despacho decisório de fls. 13/18, em função do transcurso de tempo superior a cinco anos entre a data dos pagamentos e a do pedido, nos termos do art. 168 do CTN, bem como a impossibilidade de aplicação da decisão proferida no RE n.º 346.084 a contribuintes que dele não são parte.

Cientificada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 23/29, na qual alegou, em síntese, que a Lei Complementar n.º 118/2005, que pretendeu interpretar o art. 168 do CTN, só possui efeitos futuros, como decidiu a Corte Especial do STJ.

Portanto, para seu caso deve ser adotado o entendimento anterior, segundo o qual o prazo para repetição seria de dez anos contados da data do fato gerador.

Sobre o indébito, argumentou que os valores recebidos a título de receitas financeiras e outras receitas não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição, cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 346.084/PR, do qual transcreveu a ementa.

Lembrou ainda que, após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, o próprio § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que majorou a base de cálculo do PIS e da Cofins, foi revogado com o advento da Lei nº 11.941/2009, art. 79, XII.

Advogou a aplicação do entendimento do STF pelas autoridades fazendárias, citando ementas de acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que reconhece a declaração de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo

do PIS e da Cofins, mesmo em controle difuso, dado o seu efeito vinculante para os demais tribunais, inclusive para o STJ.

2. Analisando as razões de defesa, a DRJ/RIBEIRÃO PRETO exarou o Acórdão nº 14-43.209, por sua 4ª Turam, assim ementado :

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/10/2000

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO. O prazo para repetição de indébito de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos contados da data do recolhimento.

AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE.

A inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário, não gera efeitos erga omnes, sendo incabível sua aplicação a contribuintes que não façam parteda respectiva ação.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os débitos reúnam as características de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

3. Ainda inconformada, apresentou recurso voluntário onde alega, em síntese :

- a recorrente faz jus á restituição dos valores pagos a maior, em razão de ter sido declarada a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º da Lei 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 585.235, 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840,

- o faturamento consiste apenas e tão somente na receita proveniente da venda de bens e prestação de serviços – faturamento em sentido estrito – e não a totalidade das receitas das pessoas jurídicas, como previa o § 1º do art. 3º da referida lei,

- *assim, os valores recebidos a título de receitas financeiras e outras receitas por não fazerem parte das receitas de faturamento da recorrente, não poderiam integrar a base de cálculo do PIS, o que culminou no pedido de restituição dos valores pagos a maior na época, os quais foram pagos em estrito cumprimento a legislação que se encontrava vigente (§ 1º, do art. 3º da Lei 9.718/98).*
- *após a declaração de inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, adveio também a lei nº 11.941/2009, cujo artigo 79, inciso XII, revogou o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.*
- *as alegações da recorrida, fundadas na incapacidade da Administração em analisar questão já julgada inconstitucional pelo Supremo, implica em restrição infundada ao direito de defesa do contribuinte, e, inconstitucional, por ofensa aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna, pois tais incisos são fundamentos da própria existência dos processos administrativos*
- *assim, não deveria a recorrida votar pela improcedência da manifestação de inconformidade quando já existentes diversas decisões transitadas em julgado sendo perfeitamente devida a restituição dos valores pagos a maior.*
- *a recorrida afirmou que o direito à restituição estaria prescrito em razão do pedido de restituição ter sido protocolado em 05/10/2006, ou seja, após a vigência da LC nº 118/2005. Este argumento não é válido pois os pagamentos indevidos foram efetuados antes da LC 118/2005, cujo prazo prescricional era de 10 anos para solicitar a restituição. Assim, a recorrente poderia ter protocolado o pedido de restituição até o ano de 2009 e 2010, caso contrário haveria ofensa à regra da irretroatividade das leis.*

4. Anexa às suas razões recursais cópias de DARF (fls. 72-92 dos autos digitais) e cópias de Livro Razão Geral (fls. 93-135 dos autos digitais)
5. Os autos foram então a mim distribuídos.

É o relatório

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

10. O recurso voluntário é tempestivo e se reveste dos requisitos necessários para sua admissibilidade, portanto dele conheço.
11. A questão que fundamenta o debate nos presentes autos é a questão da prescrição quanto ao pedido de restituição/compensação da Contribuição ao PIS/PASEP.

A QUESTÃO DA PRESCRIÇÃO

12. A Contribuição ao PIS/PASEP caracteriza-se como tributo sujeito a lançamento por homologação, sendo este definido como aquele em que o contribuinte ou sujeito passivo da obrigação tributária efetua o recolhimento antecipadamente e sujeita tal recolhimento à homologação pela autoridade fiscal.

13. O pedido de restituição, constante das fls. 2 dos autos digitais, foi protocolado em 15/10/2006, conforme se verifica do carimbo de protocolo.

30



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
Nº DE IDENTIFICAÇÃO
13886.000646/2006-14
ARF-AME-PROT-SP
Órgão:01.13886-3
05/10/2006

1821r.

INTERESSADO:	
FENIX EMPREENDIMENTOS S/A	
ASSUNTO:	
01.24044-3 - RESTITUCAO - PIS	
OUTROS DADOS:	
Documento de Origem	: REQSN05102006
Procedência	:
Número Antigo	:
CPF/CNPJ	: 51.319.358/0001-12



14. Resolve a questão a Súmula CARF nº 91, com efeito vinculante para este colegiado, conforme disposto na Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, que assim dispõe :

Súmula CARF Nº 91

- Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contados do fato gerador.

15. No caso presente, entretanto, o pedido foi protocolado em 05/10/2006, portanto, para este caso, conforme determinação contida na Súmula CARF Nº 91, **não se aplica o prazo prescricional de 10 (dez) anos, e, sim, aplica-se a determinação contida no REsp nº 1.269.570-MG, exarado em sede de repetitivo, que assim está redigido :**

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n.566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. *Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.*

5. *Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

16. Portanto, o prazo prescricional para os pedidos de restituição dos tributos sujeitos à homologação, cujos pedidos tenham sido feitos a partir de 09 de junho de 2005, obedecem ao prazo definido no artigo 3º da lei Complementar nº 118/2005, ou seja, cinco anos a partir do pagamento antecipado.

17. Os DARFs acostados pela recorrente aos autos (fls. 72 a 92 dos autos digitais) tem datas de arrecadação no período de 15/03/1999 a 14/11/2000, cujos prazos prescricionais para efetivação dos pedidos de restituição tem termo final em 15/03/2004 e 14/11/2005, respectivamente.

18. O pedido de restituição foi protocolado em 05/10/2006, portanto, após o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, tendo sido fulminado pela prescrição.

19. Neste caso, há de aplicar também o comando inserto no artigo 62, parágrafo 2º do atual Regimento Interno do CARF (RICARF) :

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

20. Assim, atingido o pedido de restituição pelo prazo prescricional, não pode ser acolhido o recurso apresentado.

Conclusão

21. Neste norte, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário, não reconhecendo o direito creditório referente aos recolhimentos feitos a título de Contribuição ao PIS/PASEP, efetuados pela recorrente, no período de 15/03/1999 a 14/11/2000, por ter sido atingido pelo prazo prescricional determinado pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, prazo este avalizado pelo STJ no REsp nº 1.269.570-MG.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini